



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06065/12

Origem: Paraíba Previdência - PBprev
 Natureza: Atos de pessoal - aposentadoria
 Interessado(a): Diana Elizabeth Freire do Monte
 Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. APOSENTADORIA.
 Voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais. Cumprimento de decisão. Necessidade de apresentação de documentos. Assinação de novo prazo.

ACÓRDÃO AC2 – TC 02704/15

RELATÓRIO

1. Origem: Paraíba Previdência – PBprev.

2. Aposentando(a):

- 2.1. Nome: Diana Elizabeth Freire do Monte.
- 2.2. Cargo: Professora de Educação Básica 3.
- 2.3. Matrícula: 68.951-3.
- 2.4. Lotação: Secretaria de Estado da Educação e Cultura.

3. Caracterização da aposentadoria (Portaria – A – 0792/2010):

- 3.1. Natureza: aposentadoria voluntária por tempo de contribuição - proventos integrais.
- 3.2. Autoridade responsável: João Bosco Teixeira – Presidente da PBprev.
- 3.3. Data do ato: 10 de março de 2010.
- 3.4. Publicação do ato: Diário Oficial de 11 de agosto de 2010.
- 3.5. Valor: R\$ 1.929,30.

4. Relatório: Analisando a legalidade do benefício (fls. 46/49), a Auditoria constatou que a beneficiária não possuía tempo de contribuição suficiente para aposentar-se pela regra do art. 8º, incisos I, II e III, “a” e “b”, da EC 20/98, c/c art. 3º, §2º, da 41/03, uma vez que o tempo de contribuição da ex-servidora em 31/12/2003 (com o bônus) era de 11.018, quando requisitaria 11.305 dias. Em seguida, foi baixada a Resolução RC2 – TC 00384/12 (fls. 56/58), assinando prazo para o gestor apresentar a documentação solicitada. Foram apresentados os Documentos TC 25523/12 e 22589/12. Após exame, o Corpo Técnico, (fls.62/63) manteve o entendimento anterior.

5. Ministério Público: Através de parecer da lavra do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto (fls. 71/73), pugnou pela baixa de Resolução, fixando prazo para o gestor retificar a Portaria - A - 0792/2010 (fl. 27), a fim de constar a seguinte fundamentação: art. 6º, incisos I a IV da EC 41/03, em seguida, publicar a retificação do ato em órgão oficial de imprensa.

6. Agendamento para a presente sessão sem intimações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06065/12

VOTO DO RELATOR

Revedo os autos, observa-se que o imbróglio se traduz na alteração da fundamentação do ato por força do tempo de contribuição apurado – 11.018 dias quando o necessário seria 11.305 dias. A PBprev alega reflexo negativo no valor do benefício – supressão da parcela CEPES - se promover tal modificação.

A rigor, a aposentada sempre recebeu a tal parcela CEPES e esta desde então esteve presente na base contributiva da previdência própria estadual. Nesse ponto, é firme a jurisprudência neste Tribunal no sentido de que se a parcela integrou a base contributiva deve repercutir no benefício quando auferido.

Assim, mudar a fundamentação em nada vai alterar o conteúdo do ato, lavrado desde 2010, pois continuará sendo aposentadoria de professora, cujo benefício deve ser calculado levando-se em conta o valor que servia para o cálculo da contribuição. A alteração, pois, revela-se como formalidade não atrativa de alteração substancial, podendo ser dispensada.

No mais, o próprio relatório dá notícia que o tempo de contribuição total da servidora foi de 12.608 dias (fl. 47).

Art. 8º, incisos I, II e III, "a" e "b", da EC 20/98, c/c art. 3º, §2º da 41/03		
Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com proventos Integrais		
PROFESSORA		
Regra	Referência	Servidor
T.Contribuição até 16/12/1998:		7.647 dias – fls. 40 e 45
Bônus*:	20% - 1.530 dias	9.177 dias
T.rest. p/aposent. integral:	10.950 dias (30 anos)	1.773 dias
Pedágio* (sobre t. restante) :	20%	355 dias
Tempo de Contribuição Necessário até 31/12/2003:		11.305 dias
Tempo de Contribuição do Servidor 31/12/2003**:		11.018 dias – fls. 40 e 45
Tempo de Contribuição Total do servidor até data do ato **:		12.608 dias – fls. 40 e 45
Tempo no cargo em 31/12/2003:	1.825 dias (5 anos)	11.078 dias – 40
Idade Mínima em 31/12/2003:	48 anos	48 anos

Em razão da análise técnica e do parecer do Ministério Público, o Relator **VOTA** pela: **I) DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO** da Resolução RC2 – TC 00384/12; e **II) CONCESSÃO DE REGISTRO** ao ato de aposentadoria em exame de acordo com os cálculos proventuais efetuados pelo órgão de origem.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06065/12

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 06065/12**, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), **ACORDAM**, à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **I) DECLARAR O CUMPRIMENTO** da Resolução RC2 – TC 00384/12; e **II) CONCEDER REGISTRO** à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora DIANA ELIZABETH FREIRE DO MONTE, matrícula 68.951-3, no cargo de Professora de Educação Básica 3, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, em face da legalidade do ato de concessão (**Portaria – A – 0792/2010**) e do cálculo de seu valor (fls. 26/27).

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

Em 1 de Setembro de 2015



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO